



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial nº 004/2025

Impugnante: O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.

Destinatário: Pregoeiro(a) da Câmara Municipal de Petrópolis/RJ

1. Da legitimidade

A impugnante, empresa com atuação consolidada no segmento de administração de benefícios, possui interesse direto na participação do certame em epígrafe, razão pela qual apresenta impugnação tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. Da exigência de rede credenciada já na proposta

O edital exige que a rede credenciada mínima (30 estabelecimentos, segmentados em categorias específicas e até restaurantes “self-service” em raio de 1 km da sede) seja apresentada **junto com a proposta**, sob pena de inabilitação.

Tal exigência é **desproporcional e restritiva**, pois antecipa comprovação que deveria ser aferida apenas na fase de **execução contratual**.

- **Lei 14.133/21, art. 17, II:** veda exigências desnecessárias que restrinjam a competitividade.
- **TCU – Acórdão 2.622/2013-Plenário:** “a comprovação da rede credenciada pode ser exigida como obrigação de execução, e não como requisito de habilitação ou julgamento”.
- **TCU – Acórdão 1.214/2013-Plenário:** é irregular restringir a competitividade mediante exigências desnecessárias para a fase inicial do certame.

Assim, a exigência deve ser **retirada ou postergada para a fase de assinatura do contrato**, sob pena de afronta ao princípio da ampla concorrência (art. 37, XXI, CF/88).

3. Da dubiedade quanto ao prazo de pagamento

O edital contém **dupla redação contraditória**: em um trecho fixa o pagamento em até **30 dias após a protocolização da nota fiscal**, e em outro estabelece até o **30º dia útil subsequente ao mês da entrega**.

Tal inconsistência viola os princípios da **transparência e segurança jurídica** (arts. 5º e 11, Lei 14.133/21).

- **TCU – Acórdão 1.793/2011-Plenário:** determinou a adequação de edital que apresentava cláusulas contraditórias quanto a prazos de pagamento, por comprometer a clareza do instrumento convocatório.
- **TCU – Acórdão 1.877/2017-Plenário:** “é dever da Administração conferir clareza e precisão ao edital, de forma a não comprometer a formulação de propostas”.

Requer-se a **correção textual**, fixando **um único prazo objetivo** para pagamento, sob pena de nulidade.

4. Da ausência de prazo para assinatura do contrato

O edital e a minuta contratual **não estabelecem prazo objetivo** para assinatura do contrato após a homologação.

Tal omissão compromete a segurança jurídica do certame e afronta:



- **Art. 90, Lei 14.133/21:** assegura prazo mínimo de 5 dias úteis para convocação e assinatura do contrato.
- **TCU – Acórdão 1.527/2016-Plenário:** reconhece que a ausência de prazo para assinatura do contrato gera incerteza e afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Requer-se a **inclusão expressa de prazo certo (mínimo 5 dias úteis)** para assinatura, contado da convocação.

5. Do pedido de esclarecimentos adicionais

Além dos pontos de impugnação, a impugnante solicita, para garantir isonomia e transparência (art. 7º, §3º, Lei 14.133/21):

a) **Identificação da atual fornecedora** do benefício.

b) **Taxa administrativa atualmente praticada** no contrato em vigor.

Essas informações são indispensáveis para formulação de propostas viáveis e compatíveis com o histórico do órgão.

6. Dos pedidos

Diante do exposto, requer:

1. A **retificação do edital** para:
 - Postergar a exigência de comprovação da rede credenciada para a fase de execução contratual.
 - Corrigir a cláusula de pagamento, fixando prazo único e objetivo.
 - Inserir prazo expresso e certo para assinatura do contrato (mínimo de 5 dias úteis), prorrogáveis por igual período.
2. A **prestação de esclarecimentos** quanto:
 - À atual fornecedora do benefício.
 - À taxa administrativa atualmente aplicada.

7. Conclusão

A correção dos pontos ora impugnados é medida que se impõe para preservar a **ampla competitividade**, a **isonomia entre licitantes** e a **segurança jurídica do certame**, conforme preconiza a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

THANYLLA DOS SANTOS

MORAIS:

Assinado de forma digital
por THANYLLA DOS SANTOS
MORAIS

Dados: 2025.09.25 15:42:27
-03'00'

Aguaí, 25 de SETEMBRO de 2025.

O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

Thanylla dos Santos Moraes

CPF: